



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10880.023675/93-40  
Recurso nº : 13.239  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1989  
Recorrente : EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.  
Sessão de : 12 de novembro de 1999  
Acórdão nº : 107-05.812

**NULIDADE - DECORRÊNCIA** - Em se tratando de processo decorrencial, a anulação pelo Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância proferida no processo matriz acarreta igual destino à decisão dada no processo reflexo.

**Anulada Decisão de Primeira Instância**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº: 10880.023675/93-40  
Acórdão nº: 107-05.812

Recurso nº : 13.239  
Recorrente : EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.

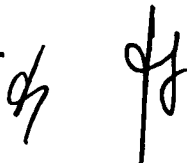
## RELATÓRIO

EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento em São Paulo – SP., que manteve o lançamento contra ela efetuado para a cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989.

O lançamento foi feito em decorrência do lançamento do imposto de renda, pessoa jurídica, no processo 10880.023673/93-14, de que trata o Recurso nº115.177.

O Colegiado, ao julgar o recurso interposto no processo matriz, decidiu anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, reabrindo-se prazo recursal ao sujeito passivo, caso volte a sucumbir no novo julgado, como faz certo o Acórdão 107-05.800.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº: 10880.023675/93-40  
Acórdão nº: 107-05.812

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

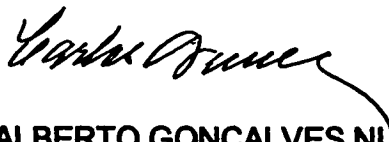
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento efetuado com base no que foi apurado no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, o julgamento do processo matriz constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexo.

Como foi esclarecido no relatório, a Câmara, pelo Ac. 107-05.800 , anulou a decisão de primeira instância proferida no processo principal pelo fato de o julgador "a quo" pronunciar-se sobre litígio diverso do constante do processo.

Assim, voto no sentido de serem devolvidos os autos à repartição de origem para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

